

Resolução nº 304 do CSDP/RN, de 29 de maio de 2023.

Institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para Defensoras e servidoras da Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Norte, que se enquadrem na condição de gestantes e lactantes.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício do seu poder normativo, com fundamento legal no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94, no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 e no art. 15, inciso I, da Resolução nº 299/2023- CSDP/RN,

CONSIDERANDO a necessidade e importância da adoção de mecanismos de proteção da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos, na forma do art. 7º, XX, da Constituição Federal, bem como de resguardar adequadas condições de trabalho e saúde para Defensoras Públicas e servidoras da Defensoria Pública do Estado gestantes e lactantes;

CONSIDERANDO a Convenção 103, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1952, que dispõe sobre amparo à maternidade, que entrou em vigor no Brasil em 1966;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a “Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” prevê “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”;

CONSIDERANDO que o inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera que gestantes e lactantes são pessoas com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 06 (seis) meses de vida, e complementar até os 02 (dois) anos de vida, respeitada a vontade e as condições clínicas da mulher;

CONSIDERANDO que, no âmbito de outras instituições que integram o sistema de Justiça, a matéria já foi objeto de regulamentação, a exemplo das Resoluções nº 83/2021 e nº 250/2022, do CNMP; do Ato Normativo nº 220/2021 da PGJCE; da Resolução nº 213/2022, alterada pela Resolução nº 216/2023, da DPE/CE; da Resolução nº 094/2023-DPE/RR; da Resolução PGJ-MG nº 15/2022; do Ato Normativo nº 08/2022-PGJ-AC; Resolução nº 021/2023-PGJ-RN e da Resolução nº 023/2021-TJCE, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação da proteção integral da criança, princípio insculpido no art. 227 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO À MATERNIDADE E À AMAMENTAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a Política de Valorização da Maternidade, da Amamentação e de Proteção à Primeira Infância, em observância às seguintes diretrizes:

I – promoção da dignidade humana;

II – resguardo do direito fundamental à saúde da gestante, lactante e da criança;

III – proteção à Defensora e à servidora gestante ou lactante contra atos de discriminação no ambiente de trabalho;

IV – incentivo ao aleitamento materno;

V – garantia da convivência familiar.

Art. 2º. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na estruturação das suas sedes e núcleos, priorizará a escolha de locais que disponham de espaços que permitam a separação em ambientes

próprios para amamentação e fraldários.

Art. 3º. Para os efeitos desta resolução, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho às Defensoras e servidoras da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo da remuneração e observado o interesse público, a:

I - gestantes, a partir da 36ª semana de gravidez ou em momento anterior, nesse último caso, mediante comprovação por laudo médico;

II - lactantes, até os 06 (seis) meses imediatamente subsequentes ao término da licença-maternidade.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 4º. A condição especial de trabalho para Defensoras ou servidoras da Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Norte que se enquadrem na condição de gestantes ou lactantes poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – exercício parcial da jornada em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade;

II – concessão de jornada especial ou reduzida, com redução de 2 (duas) horas diárias no caso de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos diários no caso de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo à remuneração do respectivo cargo ou função.

§ 1º. O deferimento do trabalho remoto não dispensa o comparecimento ao local de trabalho, quando necessária a presença física para a realização de atos judiciais, extrajudiciais ou inerentes à função desempenhada.

§ 2º. Para fins de concessão das condições especiais de trabalho deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bemestar de as crianças/dependentes, bem assim de todos(as) os(as) membros(as) da unidade familiar.

§ 3º. O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adeque ao caso concreto.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 5º. As Defensoras ou servidoras da Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Norte que se enquadrem em alguma das hipóteses do art. 3º poderão requerer a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nesta resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º. O pedido de concessão de condições especiais previstas no art. 4º será realizado por requerimento endereçado ao Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição.

§ 2º. O requerimento deverá ser fundamentado com as razões de fato que o motivaram e ser instruído com os seguintes documentos para fins de comprovação da situação descrita e a necessidade da condição especial de trabalho:

I - relatório médico apto a demonstrar a necessidade de condições especiais de trabalho, no caso de gestantes, se solicitado antes da 36ª semana de gestação;

II - certidão de nascimento e relatório médico emitido por pediatra que demonstre a condição de lactante, o qual deverá ser renovado a cada 02 (dois) meses.

§ 3º. No caso de servidoras cedidas à Defensoria Pública do Estado, além dos documentos supracitados, deverá ser apresentada também a comprovação da concessão da licença-maternidade e de eventual

prorrogação respectiva pelo órgão cedente;

§ 4º. As servidoras da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte também deverão instruir seu requerimento com manifestação da chefia imediata acerca da(s) modalidade(s) de condição especial pretendida(s).

Art. 6º. As Defensoras que tenham requerido a condição especial de trabalho para o exercício das atividades funcionais em regime de teletrabalho deverão comparecer aos atos judiciais ou extrajudiciais que demandem a sua presença pela inviabilidade de realização do ato por videoconferência ou outro recurso tecnológico.

§1º. No caso das servidoras, o comparecimento à sede institucional ou do núcleo no qual esteja lotada, dar-se-á sempre que o ato funcional não possa ser realizado de forma virtual.

§ 2º. Excepcionalmente, na impossibilidade de comparecimento presencial da Defensora Pública que esteja exercício do teletrabalho, o ato será praticado pelo substituto legal ou outro membro que venha a ser designado, mediante comunicação prévia à Corregedoria-Geral.

Art. 7º. O atendimento ao público externo e interno realizado pela Defensora ou servidora inclusa no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo será realizado de forma por meio de chamadas telefônicas, mensagens de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou outras formas de comunicação adequadas, ressalvada hipótese cuja natureza ou circunstância do atendimento não permita sua realização de modo virtual, em que deverá ser agendado dia e horário para realização de forma presencial.

Art. 8º. A Defensora ou servidora em teletrabalho deverá assegurar, adotando eventuais medidas cabíveis, que o(s) telefone(s) e o(s) e-mail(s) institucionais para atendimento ao público externo e interno pelo(s) órgão(s) a que está vinculada se encontrem disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, possibilitando eventual contato remoto de forma imediata dentro do horário de expediente institucional.

Art. 9º. As diligências, inspeções, fiscalizações e visitas técnicas por Defensoras ou servidoras em regime de teletrabalho serão cumpridas por meio eletrônico se não houver prejuízo à execução ou ao atendimento da finalidade do ato. Art. 10. A condição especial em regime de teletrabalho deve ser exercida no Estado do Rio Grande do Norte, salvo autorização concedida pelo Defensor Público-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 258/2021 do CSDP/RN.

Art. 11. No caso de opção pela condição especial de redução diária da jornada de trabalho, o horário da lactação ficará a critério da Defensora ou servidora requerente, podendo, inclusive, ser desdobrado em frações quando estiver sujeita a 2 (dois) turnos ou períodos de trabalho.

Parágrafo único. No caso das servidoras, o horário do cumprimento da jornada especial reduzida, enquanto durar a medida, deverá ser acordado com a chefia imediata e comunicada à Corregedoria-Geral e à Defensoria Pública Geral.

CAPÍTULO IV DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL

Art. 12. A Defensora ou servidora deverá comunicar à Corregedoria-Geral e à Defensoria Pública Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer circunstância que afaste a caracterização das hipóteses de concessão da condição especial de trabalho.

Parágrafo único. Cessada a condição especial de trabalho, a Defensora ou a servidora deverá retomar imediatamente as atividades presenciais em sua lotação de origem, independente de ato, de decisão administrativa ou de portaria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Defensora Pública ou servidora laborando em condição especial participará das substituições automáticas e da escala de plantão para a qual foi designada, dentro das condições estabelecidas neste ato normativo.

Parágrafo único. A participação na substituição facultativa dar-se-á em consonância com a necessidade do órgão perante o qual a substituição será exercida e do interesse público.

Art. 14. A concessão do regime de teletrabalho não implicará em suspensão do período de estágio probatório ou em impedimento para participação da Defensora Pública ou servidoras nos processos de promoção e remoção na carreira.

Art. 15. O exercício da condição especial na modalidade de teletrabalho se afigura incompatível com o exercício de outra atividade remunerada, ainda que de magistério, de forma presencial, sendo tal exercício motivo para sua cessação.

Art. 16. Concedida a condição especial de trabalho, a Defensora Pública ou servidora firmará declaração comprometendo-se a observar as especificidades da modalidade de condição especial deferida, conforme as disposições desta Resolução.

Art. 17. Respeitada a norma disposta no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 10.329/2018 e no art. 19 da Resolução nº 179/2018-CSDP/RN, poderão ser concedidas as condições especiais estabelecidas nessa resolução a estagiárias e residentes gestantes ou lactantes, por decisão do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar tal atribuição.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem a este delegar tal atribuição, inclusive nas hipóteses em que circunstâncias alheias à Defensoria Pública do Estado inviabilizem o regime parcial de teletrabalho concedido.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 29 de maio de 2023.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Membro nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

José Alberto Silva Calazans
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Paula Vasconcelos de Melo Braz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias
Defensora Pública do Estado
Membro eleito